

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 152/2021

REFERÊNCIA: “Projeto de Lei 99/2021 que dispõe sobre convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar de Minas Gerais, para implantação do Sistema de Viodemonitoramento “Olho vivo” e dá outras providências”

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que busca autorização para firmar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Polícia Militar de Minas Gerais, para implantação do Sistema de Viodemonitoramento “*Olho vivo*” e dá outras providências.

Ademais, o Executivo Municipal destaca a necessidade da parceria para aumentar a segurança da cidade e fomentar a diminuição da criminalidade, uma vez que, o sistema de monitoramento será de tempo real, possibilitando a ação da polícia militar para resposta de possíveis ações delituosas.

Ao final, o Poder Executivo enviou resposta à solicitação realizada pela Presidente desta Casa Legislativa, informando sobre o valor total do empreendimento que chegará a aproximadamente a R\$ 845.682,56 (oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme prospecto enviado no ofício 365/2021/GPBCN.

É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do projeto em pauta coube ao Prefeito Municipal, com guarda da Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 9º - Compete ao Município:

(...)

II - **firmar** acordos, **convênios**, ajustes e instrumentos congêneres;

Do ponto de vista formal, o projeto de lei apresentado encontra - se adequado à norma no que diz respeito à sua iniciativa, que no caso, é matéria privativa do Poder Executivo, conforme artigo 87, inciso XII da Lei Orgânica:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

Vale destacar que a lei Orgânica do Município não faz qualquer limitação sobre convênios voltados à Segurança Pública, motivo pelo qual, *ab initio*, segundo a própria Lei Estadual nº 15.435/2005, regulamenta a matéria sobre videomonitoramento e uso e imagens, inclusive para aperfeiçoamento da Segurança Pública.

Analisando detidamente a Lei Orgânica de Bom Despacho, o processo legislativo instaurado está de acordo com a legislação de regência e não encontra óbice para o encaminhamento da proposição para as Comissões Legislativas.

3. DOUTRINA

A melhor doutrina afirma que o federalismo de cooperação é consagrado pelo parágrafo único do artigo 23 e *caput* do artigo 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), ou seja, há a possibilidade de ação conjunta entre os entes da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) através dos consórcios públicos e convênios administrativos que são colocados à disposição dos estados para a gestão associada de serviços públicos.

O convênio de cooperação, também citado pelo art. 241 da CF/88, trata-se de sinônimo de convênio administrativo. Segundo o doutrinador Gustavo Alexandre Magalhães, conceitua convênio como *“acordo de cooperação celebrado pela Administração, em parceria com a iniciativa privada ou com outros entes estatais, no intuito de buscar o atendimento de finalidades públicas”* (MAGALHÃES, Gustavo Alexandre, *Convênios Administrativos: Aspectos Polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico*, Atlas, 2012, p. 333).

Deste modo, o aperfeiçoamento da prestação de serviço mediante convênio é importante para que o estado cumpra seu papel, conforme prescrição normativa.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, sou do posicionamento de que a proposição está dentro dos princípios e parâmetros constitucionais e de acordo com a legislação de regência, recomendando-se que o projeto de lei seja encaminhado às Comissões observado os trâmites formais antes da deliberação da matéria em Plenário desta Casa.

Recomenda-se apenas que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preços procure aprofundar nos valores informados na proposição para saber se de fato estão dentro da média de preço.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões designadas para análise da matéria, tendo apenas caráter opinativo em relação ao assunto discutido, podendo ou não, ser seguido pelos membros das Comissões Parlamentares.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Bom Despacho, 21 de setembro de 2021.

Rodrigo S. Pereira
Jurídico Parlamentar

Helder Paiva de Oliveira
Procurador